PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ

ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N.º:1037857-25.2021.8.11.0041

REQUERENTE: SANTORI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Visto.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado por **SANTORI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.544.044/0001-36, devidamente qualificada na petição inicial[1], com sede em Várzea Grande/MT, apontando um passivo de R$ 50.213.656,44.

Aduz que atua no setor de distribuição de alimentos, bebidas e outros produtos em Mato Grosso, iniciando suas atividades em 2008. E, trazendo a exposição do motivo da crise que ensejou o pedido, bem como assegurando que preenche os requisitos legais, requereu, ao final, o deferimento do processamento do pedido, deduzindo ainda requerimentos de tutela de urgência, nos termos da petição inicial.

Em decisão de Id. 69080675 foi determinada a realização de constatação prévia e deferido pedido de tutela de urgência para ordenar, desde logo, a suspensão das execuções individuais contra as devedoras.

Diante da conclusão do laudo de constatação prévia anexado aos autos[2] indicando a ausência de documentos, foi determinada a intimação da Requerente para emendar a petição inicial, conforme decisão de Id. 70340987.

Em manifestação de Id. 71371442, ao argumento de que vêm sofrendo investidas por parte de credores visando à apreensão de veículos alienados fiduciariamente, requereu a declaração de essencialidade dos referidos veículos.

Em seguida, em manifestação de Id. 71643383, a Requereente apresentou pedido de emenda à inicial, juntando documentos faltantes.

Com efeito, diante do cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 47, 48 e 51, da Lei 11.101/2005, deve o pedido ser processado.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Do Pedido para Suspensão das Execuções contra os Sócios da Devedora

Ao contrário do que quer fazer crer a Requerente, a suspensão das execuções não alcança os sócios solidários, aplicável apenas na hipótese de empresário individual, onde não há unificação patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física do titular, aplicando-se nesses casos o disposto no art. 6º, II, da LRF, o que, todavia, não é o caso dos autos, devendo aqui prevalecer a regra geral pela qual a recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções nem induz a suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados.

O entendimento encontra-se consolidado pela Súmula 581 do STJ, segundo a qual "*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*".

Com efeito, deve ser indeferido o pedido para "suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios da empresa".

Do Pedido para Suspensão de Anotações Restritivas

Quanto à pretendida suspensão das anotações restritivas e protestos, entendo que o mero pedido de recuperação judicial ou o deferimento do seu processamento não tem o condão de impedir que os credores lancem mãos de medidas de que dispõem em virtude do inadimplemento do devedor, dentre elas o protesto e a inclusão do nome dos devedores em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, assim preconiza o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial:

> “O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negou provimento ao Recurso Especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência da Corte, segundo a qual "*o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos*" (julgado em 11/06/2018).

Ressalte-se ainda, que nessa fase processual não há que se falar em créditos sujeitos a novas condições de adimplemento, uma vez que a novação dos créditos somente ocorrerá com a homologação do plano e consequente concessão da recuperação judicial, não se podendo olvidar ainda, que tal novação fica sujeita à condição resolutiva, uma vez que, por força do disposto no art. 61, da Lei 11.101/05, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação acarretará a convolação da recuperação judicial em falência.

Nesse sentido:

> “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – CONTRADIÇÃO - VÍCIO INEXISTENTE – PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE –EMBARGOS REJEITADOS. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovimento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. **O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de sustar o protesto de títulos/inscrições e nem impede novas inscrições da empresa e dos sócios perante Cartórios de Protesto , Serasa e SPC**.”[3] (destaquei)

Com efeito, a pretensão da requerente é contrária ao princípio da transparência que deve reger as relações empresariais que eventualmente venham a se estabelecer, impedindo, inclusive, que terceiros interessados possam ter conhecimento da verdadeira situação da empresa e ter liberdade para com ela contratar.

Desse modo, não merece ser acolhido o pedido formulado para suspensão dos apontamentos e protestos em razão do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Do Pedido de Reconhecimento dos Bens Essenciais às Atividades

Pretende a Recuperanda obter deste Juízo a declaração de essencialidade dos "veículos que guarnecem a frota de transportes da empresa", que se encontram alienados fiduciariamente e são objetos de ações de busca e apreensão manejadas por algum de seus credores, Processo nº 1036728-05.2021.811.0002 e Processo nº 1037107-43.2021.8.11.0002, ambos em trâmite pela Vara Especializada em Direito Bancário de Várzea Grande-MT, conforme petição de Id. 71371442.

A manutenção de bens essenciais na posse da empresa em recuperação judicial decorre do próprio texto legal contido na parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/05.

A Recuperanda instruiu seu pedido com cópia das petições iniciais das ações de busca e apreensão manejadas pelo Banco Volkswagen S/A e pelo Banco Rodobens S/A, nas quais se verificam que tais demandas visam a retomada dos veículos alienados fiduciariamente, objetos dos contratos relacionados nas respectivas iniciais[4].

Como se pode observar, a Requerida não indicou em seu pedido quais os bens que pretende ver reconhecida a essencialidade, tendo se limitado a alegar que "*os referidos bens alienados são considerados, como bens essenciais à empresa Requerente que é atacadista e transporta os produtos comercializados por meio de sua frota de caminhões*"[5], pugnando, ao final, pela declaração da "*ESSENCIALIDADE DOS BENS da empresa Santori, em risco de constrição*"[6].

Entretanto, a despeito da falta de indicação por parte da Requerente dos bens que almeja ver declarada a essencialidade, verifico que a petição inicial da ação de busca e apreensão manejada pelo Banco Rodobens S/A, há indicação dos veículos alienados fiduciariamente, com especificação do modelo dos mesmos, e de onde se pode concluir tratarem-se de caminhões e carretas[7].

A Recuperada atua na distribuição de alimentos e bebidas, necessitando assim da utilização de veículos de carga para transporte dos produtos, de sorte que os caminhões e carretas arrolados na referida petição de busca e apreensão, pela própria natureza dos mesmos, sem dúvida alguma, estão relacionados com o processo produtivo da devedora, sendo indispensáveis para a continuidade de suas atividades, sem os quais seria inviável a tentativa de soerguimento por intermédio da recuperação judicial.

Com efeito, impõe-se o acolhimento do pedido para reconhecer tais bens como essenciais à atividade empresarial das Recuperandas, os quais, encontram-se com garantia de alienação fiduciária, obstando que os mesmos sejam retirados da posse das

devedoras, durante o *stay period,* visando assim a preservação das atividades das Recuperandas, além e viabilizar os meios necessários ao cumprimento do plano de recuperação judicial.

Por outro lado, como se pode verificar na petição inicial da ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Volkswagen S.A. (Id. 70494484), este apesar discriminar os veículos alienados fiduciariamente em seu favor, não especifica a espécie dos mesmos, de sorte que não há, neste momento, como se concluir que, pela natureza de tais veículos, os mesmos estariam ligados à atividade da recuperanda, sendo necessário, portanto, maiores esclarecimentos sobre os bens alienados fiduciariamente.

Nesse contexto, vale lembrar que, embora o disposto no § 3º, do art. 49, da LRF, deva ser interpretado em observância ao princípio da preservação da empresa, por implicar em medida restritiva ao direito dos credores extraconcursais, deve-se garantir que incida tão somente sobre bens que, comprovadamente, estejam ligadas à atividade produtiva da devedora.

Dessa forma, não há como acolher o pedido formulado de forma genérica para que seja declarada a "*ESSENCIALIDADE DOS BENS da empesa Santori*"[8].

Tal circunstância, contudo, não impede que, uma vez apresentada a especificação dos veículos objetos da ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Volkswagen S.A. (Processo 1036728-05.2021.8.11.0002), seja analisada a essencialidade de tais bens, assim não declarados nesta decisão.

Nada obsta, ainda, que, havendo outras execuções individuais que busquem a constrição sobre outros bens, seja analisada, caso a caso, a essencialidade dos mesmos, uma vez que, como consignado não se pode acolher pedido feito de forma genérica.

Da Parte Dispositiva

Diante do exposto, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, Defiro o Processamento Da Presente Recuperação Judicial, ajuizada por **SANTORI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI,** inscrita no CNPJ sob o nº 10.544.044/0001-36.

Em consequência:

1 – **Nomeio** como **Administrador Judicial LASPRO CONSULTORES LTDA.**, CNPJ/MF sob n° 22.223.371/0001-75, com sede na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01050-030, telefone: (11)3211-3010 e endereçoeletrônicooreste.laspro@laspro.com.br, website: https://lasproconsultores.com.br a ser intimada na pessoa de seu representante legal, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/ SP 98.628, CPF nº 106.450.518-02, por e-mail e por telefone, mediante certidão nos autos, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em **48 (quarenta e oito) horas**, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidade a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005).

Destaco que a nomeação se encontra em consonância com o art. 5º, da Resolução Nº 393/21, do CNJ, tendo em vista que a empresa nomeada consta do Cadastro de Administradores Judiciais do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

1.1 – **DETERMINO** que a Secretaria do Juízo, no mesmo ato de intimação por e-mail, encaminhe o termo de compromisso para contato@ezzoldi.com.br, que deverá ser assinado e devolvido, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretaria cba.1civel@tjmt.jus.br.

1.2 – Com fundamento no art. 24, da LRF, "*observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*", além do número de credores arrolados (74), bem como de outras peculiaridades do caso, **fixo a remuneração da Administração Judicial** em R$ 852.102,16, que corresponde a 1,7% do valor total dos créditos arrolados (R$ 50.213.656,44), observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência.

1.3 – Ressalto que a importância ora arbitrada, deverá ser paga diretamente à Administração Judicial, mediante conta corrente de titularidade da mesma a ser informada à Recuperanda, em 30 (trinta) parcelas mensais de R$ 28.403,40 (vinte e oito mil, quatrocentos e três reais e quarenta centavos), levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sem que o Sr. Administrador Judicial se exima da prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei n.º 11.101/05, sob pena de importar em desídia.

1.4 – Consigno que nas correspondências a serem enviadas aos credores pela Administração Judicial, deverá ser solicitada a indicação dos dados bancários dos credores, para recebimento dos valores assumidos no plano de recuperação judicial a ser eventualmente aprovado e homologado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por intermédio de depósitos judiciais.

2 – **Declaro Suspensas**, pelo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** (art. 6º, § 4º), as execuções promovidas **contra a Recuperanda**, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º); cabendo à Recuperanda a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes.

2.1 – A referida suspensão, não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF – art. 6, §7º-A).

3 – **Determino que a Recuperanda** apresente diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, **até o dia 20 do mês seguinte**, sob pena de destituição de seus administradores (LRF – art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão "Em Recuperação Judicial" em todos os documentos que for signatária (LRF – art. 69, *caput*).

4 – Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, § único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

5 – **A Administração Judicial** deverá **manter endereço eletrônico na internet**, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, "k") devendo ainda manter **endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências**, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

5.1 – Deverá ainda a Administração Judicial providenciar, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações** enviadas por outros juízos e órgãos públicos, **sem necessidade de prévia deliberação do Juízo** (art. 22, II, "m" – incluído pela Lei 14.112/2020).

5.2 – Para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do CNJ (art. 2º, *caput*), possuindo, contudo, total liberdade de inserir no RMA outras informações que jugar necessárias. O referido relatório deverá ser também disponibilizado pela administradora judicial em seu website.

5.3 – Deverá a Administração Judicial encaminhar mensalmente ao e-mail **cba.ajrma.rjf@tjmt.jus.br**, **até todo dia 10**, um "*Relatório de Andamentos Processuais*" da Recuperação Judicial, informando ao Juízo as recentes petições protocoladas (indicando os respectivos Id's), e o que se encontra pendente de apreciação (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 3º), sob pena de substituição. **No mesmo período**, deverá apresentar um "*Relatório de Andamentos Processuais*" **de todos os incidentes processuais correlatos à Recuperação Judicial** (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 4º).

6 – **Expeça-se o EDITAL,** nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, **com prazo de 15 dias** para habilitações ou divergências que deverão ser **apresentadas diretamente à Administração Judicial** (art. 7º, §1º), por meio de **endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital**.

6.1 – Deverá a Recuperanda ser intimada para, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.br.), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato *word*), sob pena de revogação da **presente decisão**, viabilizando à complementação da minuta com os termos desta decisão.

6.2 – Em seguida, deverá a Recuperanda comprovar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico a ser criado pela Administração Judicial, também **sob pena de revogação**.

7 – Encerrada a fase administrativa de verificação de crédito, a Administração Judicial deverá apresentar "*Relatório da Fase Administrativa*" (art. 1º, da Recomendação n.º 72 do CNJ), contendo o resumo das análises feitas para confecção do edital com a relação de credores, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e incisos da referida Recomendação. O referido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial.

7.2 – Como padrão para apresentação do "*Relatório da Fase Administrativa*", do "*Relatório Mensal de Atividades*", do "*Relatório de Andamentos Processuais*" e do "*Relatório dos Incidentes Processuais*", determinados nesta decisão, deverá a Administração Judicial utilizar os modelos constantes dos Anexos I, II, III e IV, da Recomendação n.º 72/2020, do CNJ, em arquivo eletrônico com formato de planilha xlsx, ods ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada (artigo 5º).

8 – Apresentado o **Plano De Recuperação Judicial**, **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias**, contados da publicação desta decisão, bem como a relação de credores da Administração Judicial (LRF – art. 7º, §2º) VOLTEM-ME OS AUTOS

CONCLUSOS.

9 – **DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA** do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estado, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF – art. 52, V).

10 – **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF – art. 52, II).

11 – Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que proceda às anotações nos registros competentes a fim de que conste a denominação “Em Recuperação Judicial” (LRF – art. 69, § único).

12 – **DETERMINO** que seja retirado o sigilo de todo o processo.

13 – **Consigno** que **todos os prazos fixados nesta decisão** serão contados em **dias corridos** (LRF – art. 189, § 1º, inciso I, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

14 – Pelas razões aqui expostas, **INDEFIRO** o pedido de suspensão de todos os apontamentos e protestos.

15 – **DECLARO A ESSENCIALIDADE** dos veículos objetos da ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Rodobens S/A (Processo 1037107-43.2021.8.11.0002), em trâmite pela Vara Especializada em Direito Bancário de Várzea Grande-MT, ficando vedada, **pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os mesmos.

15.1 – Contudo, deixo, por ora, de reconhecer como essenciais os veículos objetos ação de busca e apreensão manejada pelo Banco Volkswagen S/A (Processo 1036728-05.2021.8.11.0002), em trâmite pela Vara Especializada em Direito Bancário de Várzea Grande-MT, tendo em vista a falta de especificação dos bens, sendo facultada à Recuperanda a demonstração da natureza dos veículos para eventual análise posterior de sua essencialidade

15.2 – Expeça-se ofício ao Juízo Vara Especializada em Direito

Bancário de Várzea Grande-MT, informando sobre o teor da presente decisão.

16 – Finalmente, determino que o Sr. Gestor Judiciário, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005. ATENDA ainda com prontidão, os pedidos de cadastramento das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

---

[1] Id. 68969234

[2] Id. 70115140

[3] TJ/MT, N.U 1001100-97.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 06/03/2018, Publicado no DJE 09/03/2018

[4] Id. 71370784 - Pág. 3/4 e Id. 71371445 - Pág. 3/10

[5] Id. 71371442 - Pág. 3

[6] Id. 71371442 - Pág. 6

[7] Id. 71371445 - Pág. 3/9

[8] Id. 71371442 - Pág. 5